



## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 686341

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata

Exercício: 2003

**Responsáveis:** Domício de Campos Maciel, período de 1/1/03 a 25/9/03, e José

Eustáquio Ribeiro Pinto, período de 26/9/03 a 31/12/03

**MPTC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

### **EMENTA**

**CRÉDITOS** PRESTAÇÃO DE CONTAS. **EXECUTIVO** MUNICIPAL. ORÇAMENTÁRIOS Ε ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. EMPENHAMENTO DE DESPESAS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

- 1) Observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, do repasse de recursos à câmara municipal e dos limites legais de gastos com pessoal. Regularidade.
- 2) Créditos adicionais sem recursos disponíveis e empenho de despesas superior aos créditos disponíveis. Irregulares.
- 3) Recomendação.
- 4) Rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da LC nº 102/08, tendo em vista o descumprimento das disposições estabelecidas no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, excluindo-se a infringência ao art. 59 da referida legislação

## PARECER PRÉVIO

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 27/04/2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

#### I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade dos Senhores Domício de Campos Maciel, Prefeito Municipal no período de 1/1/03 a 25/9/03 e José Eustáquio Ribeiro Pinto, Prefeito Municipal no período de 26/9/03 a 31/12/03.

A unidade técnica, às fls. 6 e 7, constatou irregularidades quanto à abertura de créditos adicionais (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64). As demais ocorrências apontadas, sintetizadas à fl. 19, não fazem parte dos itens considerados para emissão de parecer prévio, conforme determinações desta Casa.

# ICEMG

## **FRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



O responsável, Sr. Domício de Campos Maciel, foi regularmente citado em 6/6/08, AR juntado aos autos em 14/7/08, à fl. 83, e apresentou sua defesa, em 23/6/08, conforme documentação anexada às fls. 56 a 81.

O responsável, Sr. José Eustáquio Ribeiro Pinto, foi regularmente citado em 10/6/08, AR juntado aos autos em 26/6/08, à fl. 54, e apresentou sua defesa, em 31/7/08, conforme documentação anexada à fl. 85.

Às fls. 89 a 93, a unidade técnica reexaminou a matéria e considerou sanada a irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (art. 42 da Lei nº 4.320/64) e ratificou a irregularidade na abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei nº 4.320/64), alterando o valor de R\$60.474,16, apurado no exame inicial, para R\$179.406,17. Em seguida concluiu pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno do TCEMG.

À fl. 106, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação quanto aos créditos suplementares anulados acima do limite, quanto aos créditos concedidos e ainda quanto as despesas empenhadas. Às fls. 107 a 117, a mesma fez novo estudo e manteve a irregularidade na abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

Conforme determinado no despacho de fl. 120, o Sr. Domício de Campos Maciel, Prefeito Municipal no período de 1/1/03 a 25/9/03, foi novamente citado, em 1/10/13, AR juntado aos autos em 8/10/13, à fl. 122, e apresentou defesa em 7/11/13, às fls. 125 a 127.

A unidade técnica em nova análise, às fls. 129 a 131, ratificou o descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Contudo, o Relator, em despacho datado de 13/4/15, às fls. 136 a 138, afastou a análise técnica de fl. 113, refez o estudo quanto ao art. 59 da Lei nº 4.320/64, e determinou nova citação aos responsáveis para se manifestarem sobre o descumprimento dos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64.

E, com fundamento no princípio da verdade material, o Relator, à fl. 151, determinou a juntada e a análise da documentação encaminhada, em 22/6/15, pelo Sr. Domício Campos Maciel, acostada às fls. 153 a 166. O Sr. José Eustáquio Ribeiro Pinto, não se manifestou.

Às fls. 169 a 175 (frente e verso), a unidade técnica, em 9/8/16, examinou a documentação apresentada e tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para sanar as irregularidades, ratificou-as nos valores de R\$179.406,17 e R\$60.474,16, por contrariarem o disposto nos art. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64, respectivamente.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 9/4/15, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

De acordo ainda com o estudo da unidade técnica, às fls. 5 a 48, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o valor de R\$226.871,04, correspondente ao percentual de 7,51% da receita base de cálculo (R\$3.019.861,25), dentro do limite constitucional de 8%, fl. 9;
- aplicação dos índices constitucionais relativo à saúde (art. 77, III, do ADCT) e à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CR/88) que corresponderam aos percentuais de 18,79% e 25,16% da receita base de cálculo, fls. 16 e 17;





- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 42,24%, 38,74% e de 3,50% da receita base de cálculo, fl. 16.

À fl. 178, o Relator autorizou a juntada do expediente 739/2016, às fls. 179 a 188, e deferiu o pedido de vistas em secretaria ao atual prefeito do município para retirada de cópias dos autos. Embora regularmente intimado não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, à fl. 177, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, manteve o entendimento expostos nos pareceres de fls. 94 a 105, 118 e 119, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

#### 2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária nº 665, de 17/12/02, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$3.542.068,00, e, em seu art. 7°, alterado pela Lei nº 671, de 23/10/03, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 40% (quarenta por cento), equivalente a R\$1.416.827,20, conforme fls. 29 e 58.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entendo como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SIACE/PCA/2003, constatou-se déficit na execução orçamentária, conforme quadro abaixo:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA				
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada	Arrecadação Superavitária	
		R\$	R\$	
2003	3.542.068,00	3.693.281,38	151.213,38	
DESPESAS X RECEITAS				
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Déficit Orçamentário	
	R\$	R\$	R\$	
2003	3.693.281,38	3.753.755,54	60.474,16	

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Fonte: SIACE/PCA/2003

# ICE<sub>MG</sub>

## **FRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essas alterações orçamentárias devem ser realizadas evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**,

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal <u>pressupõe a ação planejada e transparente</u>, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (G.N.)

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado<sup>1</sup>, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, <u>o planejamento é uma atividade</u> constante, <u>ininterrupta</u>, perene, que fundamenta, <u>precede</u> e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação.

[...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, "já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades".

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, <u>o</u> planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (G.N.)

Desta forma, recomenda-se à administração municipal que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

#### 2.2 Execução Orçamentária (Arts. 42, 43 e 59, da Lei nº 4.320/64)

A unidade técnica em sua análise inicial, à fl. 6, informou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de **R\$519.695,90**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Informou, também, à fl. 7, que limitou os créditos suplementares abertos aos recursos de excesso de arrecadação, ocorrido no exercício, e concluiu que foram abertos créditos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.





suplementares sem recursos disponíveis, no valor de **R\$60.474,16**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

À fl. 56, o Sr. Domício de Campos Maciel, enviou cópia da Lei nº 671/03 (fl. 58). O responsável, Sr. José Eustáquio Ribeiro Pinto, à fl. 85, ratificou as justificativas apresentadas pelo seu antecessor.

Em sede de reexame, à fl. 90, a unidade técnica analisou a Lei nº 671/03 e verificou que a mesma alterou para 40% o limite percentual para suplementação autorizado no art. 7º da Lei Orçamentária nº 665/02. Dessa forma, concluiu que **houve cobertura legal para os créditos suplementares abertos**, em atendimento ao art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Conforme determinado pela relatoria, à fl. 106, a unidade técnica refez a análise dos créditos adicionais, às fls. 107 a 117, e concluiu que não houve desobediência ao disposto nos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64.

Quanto ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, a unidade técnica, em novo estudo dos créditos adicionais, informou que foram utilizados recursos de excesso de arrecadação no valor de R\$330.619,55 (quadro de créditos adicionais, à fl. 116), no entanto, só foi apurado no exercício, recursos no montante de R\$151.213,38 (comparativo da receita, à fl. 115). Assim, ratificou a irregularidade <u>na abertura</u> de créditos suplementares sem recursos de excesso de arrecadação disponíveis, alterando o valor irregular, de R\$60.474,16 para <u>R\$179.406,17</u> (R\$330.619,55 - R\$151.213,38).

O responsável, Domício de Campos Maciel, alegou, em síntese, às fls. 125 a 127 e 153 a 167, que o contador responsável à época, analisando o comportamento da receita, concluiu que poderia utilizar como fonte de recurso a tendência do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, o que infelizmente não se efetivou. Ainda citou a Consulta nº 873706 (fl. 154) e encaminhou demonstrativo do excesso de arrecadação/tendência de arrecadação para o exercício de 2003 e a metodologia de cálculo utilizada, às fls. 156 a 158.

Observa-se que a consulta mencionada pelo responsável refere-se a transferências voluntárias e excesso de arrecadação de recursos de convênio. Ademais, após minucioso e elaborado estudo da unidade técnica, às fls. 171 a 173, constata-se que o cálculo e o demonstrativo da tendência de arrecadação do respectivo exercício, demonstram, tão somente, a divisão das receitas auferidas até o mês de junho 2003, comparada com a receita inicialmente prevista. Tal cálculo, além de contemplar apenas o primeiro semestre de 2003, não foi realizado por metodologia adequada, que demonstrasse prudência e os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos, de acordo com a Consulta nº 876552, citada à fl. 172 pela unidade técnica.

O inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o *caput* do art. 43 da Lei nº 4.320/64, preceitua que <u>a abertura</u> dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, <u>depende</u> da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Importante destacar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, e ainda do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1°, I, II, III e IV, da Lei n° 4.320/64.





Consultando o balanço orçamentário, às fls.6 e 7, verifica-se que houve um déficit financeiro na execução orçamentária no montante de **R\$60.474,16**, valor este que indica desequilíbrio orçamentário, pois as despesas executadas (R\$3.753.755,54) superaram as receitas arrecadadas (R\$3.693.281,38), no exercício de 2003.

Conforme o §2º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

De acordo com o comparativo do balanço patrimonial do exercício anterior, à fl. 36, verificase que não houve superávit financeiro (diferença entre o ativo financeiro, no valor de R\$222.802,45, e o passivo financeiro, no valor de R\$375.284,89).

Portanto, em síntese, conclui-se, no caso concreto:

		Em R\$
1	Receita prevista/Despesa fixada na LOA	3.542.068,00
2	Abertura de crédito suplementar, por excesso de arrecadação	330.619,55
3	Total A (1 + 2) total de despesas autorizadas/fixadas	3.872.687,55
4	Despesa executada, apurada conf. balanço orçamentário (fl. 7)	3.753.755,54
5	Total B (3 - 4) recurso orçamentário/suplementar não executado	118.932,01
6	Excesso de arrecadação apurado no exercício (fl. 115)	151.213,38
7	Total C (2 - 6) crédito suplementar <b>aberto</b> sem recurso	179.406,17
8	Total D (7-5) valor efetivamente <b>executado</b> sem recurso	60.474,16

Quadro elaborado pelo Gabinete Relator Licurgo Mourão Fonte: Relatório Técnico – fls. 7, 36, 112, 113, 115 e 116

A ocorrência de déficit financeiro na execução orçamentária, analisado isoladamente, não quer dizer, necessariamente, que houve abertura de créditos suplementares e/ou especiais sem recursos disponíveis. O desequilíbrio financeiro pode ser explicado também em decorrência da utilização do superávit financeiro do exercício anterior como fonte para a abertura de créditos adicionais e, ainda, pela execução de despesas que tiveram origem na reabertura de créditos especiais e extraordinários, e que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior. Conforme dito anteriormente, não se constatou superávit financeiro no exercício.

Ademais, diante da constatação contábil da <u>abertura</u> (autorização) de créditos suplementares, no valor de <u>R\$179.406,17</u>, sem recursos disponíveis – a despeito da inexistência nos autos de comprovação documental se, na data de abertura dos respectivos créditos suplementares, havia ou não excesso de arrecadação – houve a infringência legal.

À fl. 116, verifica-se que os créditos suplementares, utilizando-se o excesso de arrecadação, foram abertos por meio dos Decretos nº 19, de 30/6/03, nº 20-A, de 1/7/03, nº 23-A, de 1/8/03, e nº 27, de 1/9/03, assinados pelo então gestor, o Sr. Domício de Campos Maciel, Prefeito Municipal no período de 1/1/03 a 25/9/03.

Dessa forma, considera-se irregular a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de **R\$179.406,17**, em desacordo ao disposto no art. 167, V, da CR/88 e no art. 43 da Lei nº 4.320/64, não havendo, pois, como atenuar a presente irregularidade, uma vez que o **valor do crédito suplementar aberto sem recurso disponível**, no montante epigrafado, **representou 4,86% da despesa total autorizada, no valor de R\$3.693.281,38** (fl. 7), de responsabilidade do Sr. Domício de Campos Maciel.

Por fim, com relação ao art. 59 da Lei nº 4.320/64, conforme a análise da relatoria realizada à fl. 136, foi considerado como créditos autorizados a despesa fixada no orçamento (R\$3.542.068,00), mais os créditos suplementares abertos com recursos disponíveis (R\$151.213,38), perfazendo um total de **R\$3.693.281,38** de créditos concedidos e/ou

# ICEMG

## **FRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



autorizados, que foi excedido em **R\$60.474,16** pelas despesas empenhadas, que somaram **R\$3.753.755,64**, configurando a irregularidade do art. 59 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

O responsável, Domício de Campos Maciel, não se manifestou quanto a esta irregularidade.

É importante ressaltar que o excesso do limite das despesas empenhadas, no valor de **R\$60.474,16**, em relação aos créditos autorizados, equivale a **1.64%** da despesa autorizada **R\$3.693.281,38**, e decorreu em função da abertura irregular de créditos suplementares sem recursos disponíveis.

## 2.3 Das Consequências Advindas das Irregularidades Constatadas

Tendo em vista que o município abriu créditos suplementares sem recursos disponíveis no total de **R\$179.406,17** e empenhou despesas além do limite dos créditos autorizados no valor de **R\$60.474,16**, considera-se descumprido os arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64, respectivamente, e constatada a existência de irregularidades que ensejam a rejeição das contas, deve-se avaliar a conduta do responsável para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Diante das circunstâncias do caso concreto e dos deveres de conduta exigíveis do Chefe do Poder Executivo, quando da administração orçamentária e financeira do Município, deve ele conhecer dos seus deveres constitucionais quanto às contas de governo, notadamente, a estrita observância dos índices de gastos com pessoal, educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, bem como as normas atinentes à execução orçamentária.

Dessa forma, o Prefeito tinha a obrigação legal de acompanhar, durante todo o exercício, a evolução das receitas e despesas públicas por meio da emissão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, previsto nos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00, apondo, inclusive, assinatura no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, previsto nos arts. 54 e 55 da referida lei, de modo a garantir a observância, ao final do exercício, dos índices, repasses e normas orçamentárias constitucionalmente fixados.

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

REJEIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONTAS. **IRREGULARIDADES** INSANÁVEIS. (...) As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei. Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis. Recurso ordinário provido. (TSE ORDINÁRIO Nº 3991-66.2010.6.13.0000 - CLASSE RECURSO BELOHORIZONTE - MINAS GERAIS, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 16/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE DA ALINEA G. LC Nº 64/90, ART. 1º, I. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A abertura de créditos suplementares, sem a devida autorização legal, evidencia irregularidade insanável que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, pois envolve malversação de verbas orçamentárias por parte do ordenador de despesas. 2. A ausência de impugnação ao fundamento relativo à insanabilidade, nas contas do agravante, da irregularidade atinente ao pagamento a maior aos vereadores, em inobservância ao art. 29 da Constituição Federal, impõe a incidência do Enunciado

# ICEMG

## **FRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



Sumular nº 182 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 172-51.2012.6.05.0105 - classe 32 — Abaíra - Bahia, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 05/03/2013).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que "o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.<sup>2</sup>"

Resta configurada, portanto, a conduta dolosa do responsável, pela ofensa aos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, as irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1°, I, alínea "g", da Lei Complementar n° 64/90, os nomes dos **Srs. Domício de Campos Maciel e José Eustáquio Ribeiro Pinto** devem ser inseridos no rol de responsáveis a que o art. 11, §5°, da Lei n° 9.504/97 faz referência, **caso o presente parecer prévio prevaleça após o julgamento da Câmara Municipal** 

#### III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, III, da LC nº 102/08, tendo em vista que no exercício de 2003 o município abriu créditos suplementares sem recursos disponíveis, e empenhou despesas além do limite dos créditos concedidos, contrariando os arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64, respectivamente, irregularidades que configuram falhas graves, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária.

Prevalecendo o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do §2º do art. 31 da Constituição Federal, determino a <u>inclusão dos nomes</u> dos <u>Srs. Domício de Campos Maciel e José Eustáquio Ribeiro Pinto</u> no rol de responsáveis a que se refere o §5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista deste processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.





## (PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 01/06/2017

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

#### RETORNO DE VISTA

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Município de Cachoeira da Prata, de responsabilidade dos Srs. Domício de Campos Maciel e José Eustáquio Ribeiro Pinto, Prefeitos Municipais nos períodos de 01/01 a 25/09 e 26/09 a 31/12/2003, submetidos à apreciação desta eg. Segunda Câmara em Sessão do dia 27/04/2017.

Naquela assentada, o Exmo. Conselheiro Relator votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, "tendo em vista que o município abriu créditos suplementares sem recursos financeiros no total de R\$179.406,17 e empenhou despesas além dos créditos autorizados no valor de R\$60.474,16 (...)", infringindo o disposto nos artigos 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.", de acordo com as notas taquigráficas, fls. 193 a 196-v.

Em seguida, pedi vista dos autos, objetivando aprofundar a análise acerca da matéria.

É o relatório, no essencial.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisarei cada item separadamente, a saber:

#### 1. Abertura de Créditos Adicionais sem recursos disponíveis (art. 43):

Releva destacar que a abordagem desenvolvida por esta Corte exige que, uma vez constatado o descumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo menos o equilíbrio da execução orçamentário deva ser observado para que as contas não sejam rejeitadas — ou seja, existe uma análise complementar objetivando tal constatação.

Neste sentido, **analisando a execução orçamentária** efetivada no exercício, verifico que, de acordo com o Balanço Orçamentário apurado pelo órgão técnico à fl. 07, as Receitas Arrecadadas (R\$3.693.281,38) foram **inferiores** às Despesas Empenhadas (R\$3.753.755,54), evidenciando **um déficit de R\$60.474,16.** 

Tal ocorrência sinaliza no sentido de que **o equilíbrio da execução orçamentária** – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – **não foi preservado** neste exercício, razão pela qual **ratifico a irregularidade.** 

## 2. Empenhamento de Créditos além do limite autorizado (art. 59):

Compulsando os autos, às fls. 07 e 30, verifico que os Créditos Autorizados no exercício, perfazem o montante de R\$3.942.473,24 correspondentes aos Créditos Orçamentários (R\$3.542.068,00), acrescidos do montante autorizado pela LOA, (R\$1.416.827,20) e deduzidos aqueles abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações (R\$1.016.421,96). Confrontando este montante com o total de Despesas Empenhadas, R\$3.753.755,54, verifica-se o empenhamento de despesas aquém do limite dos Créditos Autorizados, evidenciando o cumprimento do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64.





Isto posto, peço vênia para **divergir** do posicionamento do Relator, eis que o valor de R\$60.474,16 apurado como indicativo da infringência ao art. 59 da Lei nº 4.320/64 refere-se ao empenhamento de despesas <u>sem recursos disponíveis</u> – conforme demonstrado no item anterior – e não sem autorização, como estabelece o referido art. 59.

#### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho parcialmente a proposta do Relator e voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** da Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata relativa ao exercício de 2003, tendo em vista o descumprimento das disposições estabelecidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, excluindo-se a infrigência ao art. 59 da referida legislação.

#### CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

### CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Conselheiro José Alves Viana.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, POR UNANIMIDADE. ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

MR

<u>CERTIDÃO</u>
Certifico que a <b>Ementa</b> desse <b>Parecer Prévio</b> foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de/, para ciência das partes.
Tribunal de Contas,/
Coord. Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência